



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06594/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Flávio Satoshi Okamura e outro

Interessado: Luiz Barbosa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VIGILANTE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO PARCIAL – ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01068/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Luiz Barbosa da Silva, matrícula n.º 1796, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 23 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06594/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Luiz Barbosa da Silva, matrícula n.º 1796, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01127/19, de 11 de julho de 2019, fls. 91/96, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de julho do mesmo ano, fls. 97/98, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentasse os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao tempo em que o aposentado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para demonstrar a existência de vínculo com a Comuna no período compreendido entre 02 de fevereiro de 1997 e 28 de fevereiro de 2000, conforme exposto no relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 79/82.

Realizadas as intimações de estilo, fls. 97/98, o gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, encartou petição, fl. 99, onde alegou, sumariamente, que a documentação reclamada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas já constava no caderno processual.

Ato contínuo, os analistas desta Corte elaboraram relatório, fls. 107/109, onde ratificaram a necessidade de encaminhamento das peças comprobatórias do vínculo laboral entre o Sr. Luiz Barbosa Silva e o Município de Caaporã/PB, antes de sua nomeação para o cargo de Vigilante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 112/118, destacou, em síntese, não ser razoável prosseguir na discussão da natureza jurídica do vínculo funcional iniciado em 1997, pois o tempo de contribuição do servidor, contado a partir de sua nomeação após aprovação em concurso público (5.144 dias), era suficiente para inativação com proventos proporcionais, ficando, de todo modo, o valor do benefício, com a complementação necessária, equivalente ao salário-mínimo da época. Deste modo, o MPJTCE/PB opinou pela concessão de registro à aposentadoria *sub examine*.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01127/19, fls. 91/96, foi parcialmente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06594/17**

Alencar Santos de Souza, porquanto a referida autoridade apresentou apenas a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao tempo em que o Sr. Luiz Barbosa da Silva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, qual seja, 02 de fevereiro de 1997 e 28 de fevereiro de 2000, fls. 87/88.

De todo modo, quanto à demonstração do vínculo funcional do Sr. Luiz Barbosa da Silva durante o intervalo de 02 de fevereiro de 1997 a 28 de fevereiro de 2000, não obstante o não envio de tal documentação pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, verifica-se, com esteio na ficha funcional anexada ao caderno processual, fls. 10/11, que no mencionado período o beneficiário foi contratado pelo Município de Caaporã/PB como Auxiliar de Serviços, estando aquele interstício contemplado na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo INSS, fls. 87/88.

Além do mais, conforme exposto pelo Ministério Público Especial, resta patente que os proventos de inativação, com ou sem a inclusão do tempo acima indicado, permaneceriam em valor inferior ao salário-mínimo, acarretando, desta forma, a necessidade de inclusão da parcela relacionada ao complemento para a obtenção do rendimento mínimo previsto na Constituição Federal.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato, fl. 38, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Luiz Barbosa da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 20-A da Lei Municipal n.º 427/2002, acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 515/2006), o tempo de contribuição (6.266 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Barbosa da Silva, matrícula n.º 1796, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2020 às 13:44



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2020 às 09:45



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO